

Acaba de ser publicado o [Despacho](#) que aprova o novo Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEEES) para o ano letivo 2017-2018 ([Despacho n.º 5404/2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 118 — 21 de junho de 2017](#)).

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5404/2017

Diário da República n.º 118/2017, Série II de 2017-06-21

- **Data de Publicação:** 2017-06-21
- **Tipo de Diploma:** Despacho
- **Número:** 5404/2017
- **Emissor:** Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Gabinete do Ministro
- **Páginas:** 12550 - 12564
- **Parte:** C - Governo e Administração direta e indireta do Estado

- **SUMÁRIO**

Altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

- **TEXTO**

Despacho n.º 5404/2017

O Programa de Governo e as Grandes Opções do Plano para 2016-2019 definem como um dos objetivos a atingir durante a presente legislatura a reestruturação e desburocratização do sistema de ação social no âmbito do ensino superior, de modo a conseguir ganhos de eficiência e a responder melhor às necessidades dos estudantes carenciados.

A definição de tal objetivo parte da constatação de que o processo de atribuição de bolsas de estudo ainda não é desenvolvido com a necessária celeridade não respondendo de forma atempada às necessidades dos estudantes. Com efeito, apesar da evolução verificada nos últimos anos ao nível do aprofundamento da interoperabilidade e da informatização de procedimentos, os prazos médios de decisão têm-se mantido demasiado longos, colocando os estudantes na pendência dos resultados e dos consequentes pagamentos durante mais tempo que aquele que se considera razoável.

A decisão sobre o apoio aos estudantes carenciados deve ser célere e eficaz, não se compadecendo com prazos de decisão médios constantemente acima dos 45 dias úteis, e os pagamentos devem ocorrer a partir do início do ano letivo sempre que possível. Impunha-se, por isso,

a introdução de alterações substanciais aos procedimentos em vigor de modo que tal desiderato possa ser alcançado.

Das modificações introduzidas, destacam-se:

a) No quadro do princípio da confiança mútua, a contratualização da atribuição das bolsas de estudo, traduzida num procedimento simplificado e automático para todos os anos subsequentes ao primeiro ano de atribuição de bolsa. Desta forma, após a inscrição, e desde que mantidos alguns pressupostos da primeira atribuição, os estudantes terão os seus requerimentos automática e imediatamente deferidos;

b) A alteração da condição de aproveitamento académico, eliminando uma regra que conduzia a uma injustiça relativa para os estudantes inscritos em mais de 60 ECTS, acolhendo assim uma proposta das associações de estudantes que foi apoiada por todas as entidades ouvidas;

c) A uniformização de procedimentos de análise de forma a evitar interpretações divergentes do Regulamento na análise de candidaturas, operada através da alteração de algumas das normas.

Espera-se, através da contratualização do processo de atribuição de bolsas de estudo, contribuir, de forma decisiva, para a estabilidade no percurso académico do candidato.

O ganho de disponibilidade dos Serviços de Ação Social obtido com a contratualização permitirá ainda melhorar o tempo de resposta em relação aos requerimentos apresentados pelos estudantes que ingressam no ensino superior, bem como por aqueles que já o frequentando ainda não tinham sido bolseiros.

Durante este processo foram ouvidos a Secção Especializada em Ação Social do Conselho Coordenador do Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e associações de estudantes, bem como a Direção-Geral do Ensino Superior e os administradores dos serviços de ação social das instituições de ensino superior, que apresentaram contributos para uma melhoria do processo de atribuição das bolsas de estudo.

Entrada em vigor

O disposto no presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.

Produção de efeitos

As alterações constantes do presente despacho produzem efeitos a partir do ano letivo de 2017-2018, inclusive.

30 de maio de 2017. - O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.

ANEXO

Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Princípios da atribuição de bolsas de estudo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento define o processo de atribuição de bolsas de estudo no âmbito do sistema de apoios sociais para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior.

2 - São abrangidos pelo presente regulamento as instituições de ensino superior, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) (estabelecimentos de ensino superior públicos e privados), e os estudantes inscritos em cursos técnicos superiores profissionais, e em ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado ou de mestre, adiante designados, respetivamente, por estudantes e cursos.

3 - São, ainda, abrangidos pelo presente regulamento os titulares do grau de licenciado ou de mestre a que se refere o artigo 46.º-B do [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro](#), para apoio à realização de estágio profissional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 - O presente sistema de bolsas de estudo baseia-se nos seguintes **princípios fundamentais**:

a) **Princípio da garantia de recursos**, que visa assegurar um nível mínimo adequado de recursos financeiros anuais aos estudantes do ensino superior, designadamente àqueles em condições de carência económica comprovada, garantindo, sempre que necessário e atendendo às disponibilidades financeiras anuais resultantes de decisões legais de política orçamental, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo, de modo a contribuir para a consagração da igualdade material de oportunidades, assim como auxílios de emergência de natureza excecional para casos comprovados de carência económica grave e pontual;

b) **Princípio da confiança mútua**, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, tendo por base a partilha de responsabilidades académicas, sociais e económicas, incluindo a responsabilidade pelo desempenho académico por parte dos estudantes e pela garantia de qualidade por parte das instituições de ensino superior, assim como de monitorização contínua dos apoios sociais;

c) **Princípio da boa aplicação dos recursos públicos**, nos termos do qual o apoio financeiro público deve ser gerido de modo a maximizar a sua eficiência, concentrando-se, preferencialmente, no apoio aos estudantes economicamente mais carenciados;

d) **Princípio «uma só vez»**, que, através do recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAp), visa a dispensa da apresentação de documentação comprovativa de informação já na posse da Administração Pública, maximizando a eficiência do processo de análise dos requerimentos submetidos.

2 - Norteiam o processo de atribuição de bolsas de estudo as seguintes **linhas de orientação**:

a) **Contratualização**, assegurando condições de apoio social durante todo o ciclo de estudos em que os estudantes se inscreverem, desde que satisfaçam as condições de elegibilidade previstas no presente regulamento;

b) **Linearidade**, garantindo que o nível de apoio social varia proporcionalmente em razão do rendimento per capita do agregado familiar;

c) **Adição de apoios**, assegurando apoios sociais complementares destinados a suportar custos acrescidos para estudantes com necessidades educativas especiais e estudantes deslocados;

d) **Simplificação administrativa**, no sentido da contínua desmaterialização dos processos e na confiança nas declarações prestadas pelo requerente;

e) **Qualidade dos serviços**, com base em processos sistemáticos de controlo de qualidade e de auditoria interna;

f) **Responsabilização dos requerentes pela informação prestada**, estabelecendo-se medidas sancionatórias adequadas em caso de fraude.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, **entende-se por**:

a) **«Bolsa de estudo»** uma prestação pecuniária anual para participação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de carácter obrigatório, atribuída pelo Estado, a fundo perdido, sempre que o agregado familiar em que o estudante se integra não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros;

b) **«Trabalhador-estudante»** o estudante que, no ano letivo para o qual requer a bolsa, beneficia deste estatuto nos termos do Código do Trabalho e legislação complementar;

- c) «**Duração normal do curso**» o número de anos, semestres e ou trimestres letivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial, conforme disposto na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;
- d) «**Estudante em regime de tempo parcial**» o estudante inscrito num curso de licenciatura ou de mestrado ao abrigo do regime a que se refere o artigo 46.º-C do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro.

Artigo 4.º

Agregado familiar do estudante

1 - O agregado familiar do estudante, elemento determinante para a fixação do valor da bolsa base anual, é constituído pelo próprio e pelas seguintes pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa, habitação e rendimento:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto do próprio ou de outro membro do agregado;
- b) Parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao 4.º grau;
- c) Adotantes, tutores e pessoas a quem o estudante esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- d) Adotados e tutelados pelo estudante ou por qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados, por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, ao estudante ou a qualquer dos elementos do agregado familiar;
- e) Afilhados e padrinhos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.

2 - Nos casos em que o agregado familiar integre um ou mais menores em regime de guarda partilhada, devidamente comprovada através da declaração do IRS, cada um é considerado como meio elemento.

3 - Podem constituir **agregados familiares unipessoais** os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem e que comprovem:

- a) Assegurar autonomamente a sua subsistência;
- b) No ano civil anterior ao da apresentação do requerimento, ter auferido **rendimentos iguais ou superiores a seis vezes o indexante dos apoios sociais em vigor naquele ano (6 X €421,32 = €2.527,92 em 2017/2018)**, exceto nos casos em que os rendimentos resultem unicamente de prestações sociais de valor anual inferior àquele valor ou ainda quando o requerente seja órfão.

4 - São considerados como agregados familiares unipessoais os estudantes que, comprovando não auferir rendimentos:

- a) Se encontrem em situação de acolhimento institucional, entregues aos cuidados de uma instituição particular de solidariedade social ou de outras entidades financiadas pela segurança social, e cuja situação social seja

confirmada pela instituição de acolhimento em que se encontra (O valor da bolsa de estudo para os estudantes a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º é igual ao valor da bolsa de referência.);

b) Sejam membros de ordens religiosas;

c) Estejam internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.

O valor da bolsa de estudo para os estudantes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º é igual à propina efetivamente suportada pelo estudante, até ao limite da propina máxima fixada para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público, para o ano letivo em causa, nos termos legais em vigor.

5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, a composição do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente regulamento é aquela que se verifica à data da apresentação do requerimento.

Informação complementar:

Se o agregado familiar se encontrar numa situação de grave carência económica, pode e deve ser esclarecida a situação económica do agregado, podendo ser declarados outros rendimentos, tais como ajudas de terceiros, agricultura de subsistência, recurso a poupanças, entre outros apoios que podem e devem ser quantificados a fim de melhor enquadrar a situação socioeconómica do estudante e do seu agregado familiar.

Quando os rendimentos são extremamente baixos, podem e devem apresentar candidatura ao Rendimento Social de Inserção (RSI), sendo esta uma medida de proteção social criada para apoiar as pessoas ou famílias que se encontrem em situação de grave carência económica e em risco de exclusão social.

Se viver sozinho ou sozinha

A soma dos seus rendimentos mensais não pode ser igual ou superior a 183,84€.

Se viver com familiares

A soma dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado familiar não pode ser igual ou superior ao valor máximo de RSI, calculado em função da composição do agregado familiar.

O valor máximo de RSI corresponde à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

Pelo titular	183,84€ (100%) do valor do RSI
Por cada indivíduo maior	128,69€ (70%) do valor do RSI
Por cada indivíduo menor	91,92€ (50%) do valor do RSI

[**Veja aqui mais informações sobre o RSI**](#)

SECÇÃO II

Elegibilidade

Artigo 5.º

Condições de atribuição de bolsa de estudo

Sem prejuízo das situações previstas nos artigos 6.º a 11.º, considera-se elegível, para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, o estudante que, cumulativamente:

a) Satisfaça uma das condições fixadas pelo n.º 1 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), alterado pelas Leis n.os [113/97, de 16 de setembro](#), e [62/2007, de 10 de setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#);

b) Esteja matriculado numa instituição de ensino superior e inscrito num curso;

c) Não seja titular:

i) (Revogada.)

ii) De um diploma de técnico superior profissional ou de um grau académico, caso se encontre inscrito num curso técnico superior profissional;

iii) Do grau de licenciado ou superior, caso se encontre inscrito num curso conducente à atribuição do grau de licenciado;

iv) Do grau de mestre ou superior, caso se encontre inscrito num curso conducente à atribuição do grau de mestre.

d) Esteja inscrito num mínimo de 30 ECTS, salvo nos casos em que:

i) Se encontre inscrito num número de ECTS inferior por estar a concluir o curso;

ii) Não se possa inscrever num mínimo de 30 ECTS por a isso obstarem as normas regulamentares referentes à inscrição na tese, dissertação, projeto ou estágio do curso;

e) Tendo estado matriculado e inscrito em instituição de ensino superior em ano letivo anterior àquele para o qual requer a bolsa, tenha obtido, no último ano em que esteve inscrito, aprovação em, pelo menos:

36 ECTS, se NC (igual ou maior que) 36;

NC, se NC (menor que) 36;

em que NC = número de ECTS em que esteve inscrito no último ano de inscrição;

f) Possa, contabilizando as inscrições já realizadas no nível de ensino superior em que está inscrito, concluir o curso com um número total de inscrições anuais não superior a $n + 1$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $n + 2$, se a duração normal do curso for superior a três anos;

g) Tenha um rendimento per capita do agregado familiar em que está integrado (a soma de todos), calculado nos termos do artigo 45.º, igual ou inferior a 16 vezes o indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo, acrescido do valor da propina máxima anualmente fixada para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público nos termos legais em vigor ($16 \times €421,32 + €1.063,47 = €7.804,59$ em 2017/2018, ou seja, num agregado de 3 pessoas, se um membro tiver ganho no ano anterior €10.000 e o outro €13.000 e não tiver outros rendimentos nem património

para além da habitação própria permanente, tudo indica que tenha um rendimento total de €23.000, o que dá um rendimento per capita na ordem dos €7666,66. Nestes termos, tudo indica que possa aceder a bolsa de estudo, porque o rendimento per capita fica abaixo dos €7.804,59 X 3 = €23.413,77);

h) Tenha um **património mobiliário** (saldo de todas as contas bancárias, entre outras aplicações financeiras) do agregado familiar em que está integrado, em 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano letivo, não superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (ou seja, inferior a €101.116,8 em 2017/2018);

i) Apresente a sua situação tributária e contributiva regularizada, não se considerando como irregulares :

i) As dívidas prestativas à segurança social (o estudante pode requerer a regularização da dívida em prestações e depois concorrer a bolsa);

ii) As situações que não lhe sejam imputáveis.

Artigo 6.º

Estudantes que se inscrevem pela primeira vez num nível de ensino superior

Para os estudantes que se inscrevem pela primeira vez num determinado nível de ensino superior, não se aplicam as condições a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 5.º

<<>>e) Tendo estado matriculado e inscrito em instituição de ensino superior em ano letivo anterior àquele para o qual requer a bolsa, tenha obtido, no último ano em que esteve inscrito, aprovação em, pelo menos:

36 ECTS, se NC (igual ou maior que) 36;

NC, se NC (menor que) 36;

em que NC = número de ECTS em que esteve inscrito no último ano de inscrição;

<<>>f) Possa, contabilizando as inscrições já realizadas no nível de ensino superior em que está inscrito, concluir o curso com um número total de inscrições anuais não superior a $n + 1$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $n + 2$, se a duração normal do curso for superior a três anos;

Artigo 7.º

Estudantes inscritos em cursos técnicos superiores profissionais

Para os estudantes inscritos em cursos técnicos superiores profissionais, as condições a que se referem as alíneas d) a f) do artigo 5.º são substituídas pelas seguintes condições:

a) Poder concluir o curso na duração fixada para o mesmo;

b) Não lhe ter sido atribuída bolsa para a frequência de um curso técnico superior profissional, que não tenha concluído.

Artigo 8.º

Estudantes que mudaram de curso ([a mudança de curso está aqui esclarecida](#))

Para os estudantes cuja primeira inscrição no curso tenha sido feita na sequência de uma mudança de curso:

a) Os valores a que se refere a alínea f) do artigo 5.º são **acrescidos de uma unidade (podem aceder a bolsa durante mais um ano letivo)**;

b) Não se aplica o requisito fixado na alínea e) do artigo 5.º se, no ano letivo a que o mesmo se refere, o requerente não beneficiou da atribuição de bolsa de estudo.

Legislação complementar:

PORTARIA N.º 181-D/2015, DE 19 DE JULHO - APROVA O REGULAMENTO DOS REGIMES DE REINGRESSO E DE MUDANÇA DE PAR INSTITUIÇÃO/CURSO NO ENSINO SUPERIOR.

Revoga, com efeitos a partir do fim da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2015-2016, a Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

[Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho](#)

Alterado Por

[Portaria, n.º 305/2016, de 6 de dezembro](#)

Estado: Vigente

Artigo 9.º

Trabalhadores-estudantes ([Ver mais informação aqui](#))

Para os trabalhadores-estudantes, os valores a que se refere a alínea f) do artigo 5.º são acrescidos de uma unidade.

<<>>f) Possa, contabilizando as inscrições já realizadas no nível de ensino superior em que está inscrito, concluir o curso com um número total de inscrições anuais não superior a $n + 1$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $n + 2$, se a duração normal do curso for superior a três anos;

Legislação complementar:

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho (sucessivamente alterada).

Artigos 89.º a 96.º

[Código do Trabalho](#)

Estado: Vigente

LEI N.º 105/2009, DE 14 DE SETEMBRO - REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

Artigo 12.º

[Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#)

Estado: Vigente

Artigo 10.º

Estudantes em regime de tempo parcial ([Ver mais informação aqui](#))

1 - Para os estudantes em regime de tempo parcial, a condição a que se refere a alínea f) do artigo 5.º é substituída pela seguinte condição:

Possa, contabilizando as inscrições já realizadas no nível de ensino superior em que está inscrito, concluir o curso com um número total de inscrições anuais não superior a $2n + 2$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $2n + 3$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos.

2 - Para os fins da condição a que se refere o número anterior, quando um estudante transite do regime de tempo integral para o regime de tempo parcial, as inscrições realizadas no regime de tempo integral são multiplicadas por dois.

3 - Para os fins da condição a que se refere o n.º 1, quando um estudante transite do regime de tempo parcial para o regime de tempo integral as inscrições realizadas no regime de tempo parcial são divididas por dois.

Informação complementar:

As instituições de ensino superior facultam aos seus estudantes a inscrição e frequência dos seus ciclos de estudos em regime de tempo parcial.

O órgão legal e estatutariamente competente aprova as normas regulamentares referentes a este regime, incluindo, designadamente, as condições de inscrição, as condições de mudança entre os regimes de tempo

integral e de tempo parcial, os regimes de propinas e de prescrição, que devem resultar da adequação proporcionada das regras gerais aplicáveis.

Legislação complementar:

Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março

Aprova o regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior

Artigo 46.º-C

Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

Alterado Por

*Decreto-Lei, nº 107/2008, de 25 de junho**Decreto-Lei, nº 230/2009, de 14 de setembro**Decreto-Lei, nº 115/2013, de 7 de agosto**Decreto-Lei, nº 63/2016, de 13 de setembro*

Estado: Vigente

Diplomas estruturantes do Ensino Superior, Graus, Títulos e Equivalências, Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP)

Artigo 11.º

Estagiários

Para os titulares do grau de licenciado ou de mestre abrangidos pelo disposto no artigo 46.º-B aditado ao [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro](#), não se aplicam as condições a que se referem as alíneas b) a f) do artigo 5.º

Artigo 12.º

Casos especiais

1 - Não são consideradas para os efeitos previstos nos artigos 5.º e 7.º a 10.º as inscrições relativas a anos letivos em que o **estudante não obtenha aproveitamento escolar por motivo de doença grave prolongada**, devidamente comprovada, **ou devido a outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas**, igualmente comprovadas (ver a exceção prevista no n.º 3).

2 - **São consideradas situações especialmente graves ou socialmente protegidas** aquelas que, pela sua natureza estritamente pessoal, sejam comprovadamente impeditivas da frequência das atividades letivas, nomeadamente:

a) **O exercício de direitos de maternidade e paternidade**, nos termos da [Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto](#) (Define medidas de apoio social às mães e pais estudantes);

b) **A assistência imprescindível e inadiável, por parte do estudante, a familiares** que integram o agregado familiar do assistente, sempre que nenhum outro elemento do agregado a possa prestar;

c) **A diminuição física ou sensorial conferente de incapacidade igual ou superior a 60%** que contribua para um acentuado baixo rendimento escolar.

3 - A exceção a que se refere o n.º 1 só pode ser concedida num ano letivo, salvo se a situação especialmente grave ou socialmente protegida se mantiver.

Artigo 13.º

Situação tributária e contributiva regularizada

1 - Para os efeitos da alínea i) do artigo 5.º, considera-se que a situação tributária do estudante se encontra regularizada quando esteja preenchido um dos seguintes requisitos:

a) Não seja devedor perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;

b) Esteja a proceder ao pagamento da dívida em prestações, com prestação de garantia, cumprindo um plano de regularização;

c) Tenha reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia, quando exigível, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

2 - Para os efeitos da alínea i) do artigo 5.º, considera-se que a situação contributiva do estudante se encontra regularizada nos seguintes casos, previstos no artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social:

a) Inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte;

b) Situações de dívida cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;

c) Situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea.

SECÇÃO III

Valor da bolsa anual e dos seus complementos

Artigo 14.º

Valor da bolsa de referência

1 - A bolsa de referência tem um valor igual a 11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo , acrescido do valor da propina efetivamente paga **((11 X €421,32) + €1.063,47 = €5.697,99 em 2017/2018)**, nunca podendo este acréscimo ser superior ao valor da propina máxima fixada anualmente para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público, nos termos legais em vigor.

2 - (Revogado.)

3 - A **bolsa de referência dos estudantes inscritos em cursos técnicos superiores profissionais** tem um valor igual a 11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo (**IAS = €421,32 em 2017/2018**), acrescido do valor da propina efetivamente paga, nunca podendo este acréscimo ser superior ao valor da propina máxima fixada anualmente para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público, nos termos legais em vigor.

4 - A **bolsa de referência dos titulares do grau de licenciado ou de mestre abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 1.º** é igual a 11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo (IAS = €421,32 em 2017/2018).

5 - A **bolsa de referência dos estudantes em regime de tempo parcial tem um valor igual a 5,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo** (IAS = €421,32 em 2017/2018), acrescido do valor da propina efetivamente paga, nunca podendo este acréscimo ser superior ao valor da propina máxima fixada anualmente para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público, nos termos legais em vigor.

6 - (Revogado.)

Informação complementar:

A bolsa de referência é um valor que se tem em copnsideração para apurar o valor de bolsa a atribuir ao estudante, tomando por base o rendimento per capita do agregado familiar. O valor da bolsa base anual é igual à diferença entre a respetiva bolsa de referência e o rendimento per capita do agregado familiar, calculado nos termos do anexo ao presente regulamento, que dele é parte integrante.

Artigo 15.º

Valor da bolsa base anual

1 - **O valor da bolsa base anual é igual à diferença entre a respetiva bolsa de referência e o rendimento per capita do agregado familiar, calculado nos termos do anexo ao presente regulamento, que dele é parte integrante.**

2 - No caso dos titulares do grau de licenciado ou mestre abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 1.º, o valor da bolsa base anual é igual à diferença entre a respetiva bolsa de referência e o rendimento per capita do agregado familiar, dividida por 12 e multiplicada pelo número de meses de duração do estágio.

3 - (Revogado.)

4 - O valor da bolsa base anual mínima é o valor da propina efetivamente paga, até ao valor da propina máxima fixada para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público no ano letivo em causa, nos termos legais em vigor, salvo as exceções previstas nos números seguintes. (É sempre garantido ao estudante bolsheiro uma bolsa de valor igual à propina efetivamente paga, por norma igual a €1.063,47, a não ser que a propina que paguem seja inferior a este valor)

5 - (Revogado.)

6 - O valor da bolsa base anual mínima dos titulares do grau de licenciado ou de mestre abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 1.º é igual ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS = €421,32 em 2017/2018).

n.º 3 do artigo 1.º - São, ainda, abrangidos pelo presente regulamento os titulares do grau de licenciado ou de mestre a que se refere o artigo 46.º-B do [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro](#), para apoio à realização de estágio profissional.

Artigo 16.º

Valor da bolsa de estudo

1 - O valor da bolsa de estudo é, ressalvadas as exceções consignadas nos números seguintes, igual ao valor da bolsa base anual acrescido dos complementos que, eventualmente, sejam devidos.

2 - (Revogado.)

3 - O valor da bolsa de estudo para os estudantes a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º é igual ao valor da bolsa de referência.

alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º - São considerados como agregados familiares unipessoais os estudantes que, comprovando não auferir rendimentos:

a) Se encontrem em situação de acolhimento institucional, entregues aos cuidados de uma instituição particular de solidariedade social ou de outras entidades financiadas pela segurança social, e cuja situação social seja confirmada pela instituição de acolhimento em que se encontra;

4 - O valor da bolsa de estudo para os estudantes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º é igual à propina efetivamente suportada pelo estudante, até ao limite da propina máxima fixada para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público, para o ano letivo em causa, nos termos legais em vigor.

alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º - São considerados como agregados familiares unipessoais os estudantes que, comprovando não auferir rendimentos:

b) Sejam membros de ordens religiosas;

c) Estejam internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.

5 - Se o resultado final dos cálculos conducentes à fixação do valor da bolsa de estudo não for um número inteiro, é arredondado para a unidade imediatamente superior.

Artigo 17.º

Período de atribuição da bolsa de estudo

1 - **A bolsa de estudo é atribuída por períodos de um ano letivo completo.**

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Os casos em que o bolseiro esteja inscrito em período letivo ou de estágio com duração inferior a um ano letivo, em que o valor da bolsa é proporcional à duração daquele período;

b) (Revogada.)

c) Os casos a que se referem o n.º 3 do artigo 28.º e o artigo 32.º, em que o valor da bolsa é fixado nos termos neles referidos;

n.º 3 do artigo 28.º - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, o requerimento pode ainda ser submetido entre 1 de outubro e 31 de maio, sendo, nesse caso, o valor da bolsa de estudo a atribuir proporcional ao valor calculado nos termos do presente regulamento, considerando o período que medeia entre o mês seguinte ao da submissão do requerimento e o fim do período letivo ou do estágio.

Artigo 32.º

Alterações do agregado familiar

1 - *Em caso de alteração da composição do agregado familiar e ou de alteração significativa da situação económica do mesmo em relação ao declarado aquando do requerimento da bolsa de estudo, o estudante pode submeter requerimento de reapreciação do processo tendo em vista, conforme os casos, a atribuição de bolsa de estudo ou a alteração do valor da bolsa de estudo atribuída.*

2 - *Para os estudantes a quem já foi atribuída bolsa de estudo, o montante a pagar desde o mês em que ocorreu a situação a que se refere o número anterior, inclusive, e o fim do período letivo ou do estágio é proporcional ao valor calculado nos termos do presente Regulamento.*

3 - *Em caso de alteração da composição do agregado familiar e ou de alteração significativa da situação económica do mesmo no decurso de um ano letivo para o qual não tenha requerido bolsa de estudo, o estudante pode submeter requerimento de atribuição ao abrigo do disposto no presente artigo.*

4 - *Para os estudantes a quem não tenha sido atribuída bolsa de estudo, a bolsa é paga desde o mês em que ocorreram as situações previstas neste artigo, inclusive, até ao fim do período letivo ou do estágio, sendo o valor a atribuir proporcional ao valor calculado nos termos do presente Regulamento.*

5 - *Nas situações em que ocorreu alteração significativa da situação económica do agregado familiar o apuramento do seu rendimento realiza-se nos termos previstos no artigo 44.º*

d) Os casos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º, em que o valor da bolsa é proporcional ao período que medeia entre o mês da regularização da situação fiscal ou contributiva e o fim do período letivo ou do estágio.

alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º - Apresentada uma declaração dos serviços das Finanças e ou da Segurança Social comprovativa da regularização da situação tributária e ou contributiva que tenha dado origem ao indeferimento:

b) Se tal ocorrer após o indeferimento, o processo é reaberto oficiosamente e o requerimento é deferido com a atribuição de bolsa num valor proporcional ao período que medeia entre o mês da regularização da situação fiscal ou contributiva e o fim do período letivo ou do estágio, calculado com base no valor a que se refere o n.º 2.

Artigo 18.º

Estudante deslocado

1 - Estudante deslocado é aquele que, em consequência da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito, necessita de residir nesta localidade, ou nas suas localidades limítrofes, para poder frequentar as atividades curriculares do curso em que se encontra inscrito.

2 - Para os efeitos do número anterior, **considera-se que a condição de estudante deslocado depende sempre da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre as duas localidades referidas no número anterior ou da absoluta incompatibilidade de horários.**

3 - A verificação das condições referidas no número anterior é feita aquando da apreciação do requerimento de bolsa de estudo, pela entidade competente para a análise dos requerimentos da instituição em que o estudante se encontra inscrito.

Artigo 19.º

Complemento de alojamento - Ensino público

1 - Os estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público **a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social** beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal, igual ao valor base mensal a pagar pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais (**17% X €421,32 = €71,62 em 2017/2018**).

2 - Os estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público **que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido**, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até ao limite de 30 % do indexante dos apoios sociais (**30% X €421,32 = €126,396 em 2017/2018**).

3 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público que se encontrem a frequentar atividades letivas, nomeadamente estágios curriculares, em localidades onde a respetiva instituição de ensino superior **não disponha de residências próprias ou possibilidade de os fazer alojar em residências de outras instituições de ensino superior.**

4 - **Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público que recusem o alojamento que lhes foi concedido em residência dos serviços de ação social não podem beneficiar do complemento de alojamento.**

5 - **Aos estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público é dada prioridade absoluta na concessão de alojamento em residência dos serviços de ação social.**

6 - Os estudantes bolsheiros deslocados a que se referem os n.os 1 e 2 beneficiam de um **mês adicional do complemento** que se encontram a auferir quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.

Artigo 20.º

Complemento de alojamento - Ensino privado

Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior privado beneficiam:

a) De um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até ao limite de 30 % do indexante dos apoios sociais (**30% X €421,32 = €126,396 em 2017/2018**), no período letivo de atribuição da bolsa de estudo;

b) De um **mês adicional desse complemento** quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.

Artigo 21.º

Benefício anual de transporte

1 - **Quando os cursos em que se encontrem inscritos não sejam, à data de ingresso, congéneres de cursos existentes no respetivo local de residência,** têm direito à atribuição do benefício anual de transporte, consubstanciado no **pagamento de uma passagem aérea ou marítima de ida e volta** entre o local de estudo e o local da sua residência habitual, em cada ano letivo, os estudantes bolsheiros:

a) Residentes numa Região Autónoma e que estejam matriculados e inscritos em curso ministrado em instituição de ensino superior do continente, da outra Região Autónoma ou em ilha diferente da sua residência; ou

b) Residentes no continente e que estejam matriculados e inscritos em curso ministrado em instituição de ensino superior das Regiões Autónomas.

2 - O pagamento referido no número anterior **suporta o valor comercial mais baixo da respetiva passagem, descontado o valor do subsídio social de mobilidade atribuído aos cidadãos beneficiários**, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira, previsto, respetivamente, no [Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março](#), e no [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de junho](#).

3 - **O valor do benefício anual de transporte referido no n.º 1 tem como limite máximo o valor do indexante dos apoios sociais (IAS = €421,32 em 2017/2018).**

4 - O benefício anual de transporte previsto é atribuído aos bolseiros **mediante apresentação de comprovativo do pagamento da passagem e do comprovativo do subsídio referido no n.º 2.**

SECÇÃO IV

Situações especiais

Artigo 22.º

Auxílios de emergência

1 - **Podem ser atribuídos aos estudantes auxílios de emergência, de natureza excecional, face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano letivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.**

2 - Esses auxílios podem ter a natureza:

a) De um complemento excecional da bolsa de estudo atribuída;

b) De um apoio excecional a estudantes não bolseiros no quadro de um requerimento de atribuição de bolsa de estudo e antes da decisão sobre o mesmo.

3 - O valor do auxílio atribuído ao abrigo da alínea b) do número anterior é, quando ocorra atribuição de bolsa de estudo, deduzido ao montante da bolsa atribuída.

4 - O valor máximo que pode ser atribuído a um estudante, a título de auxílio de emergência, num ano letivo, é de **três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (3 X €421,32 = €1263,96 em 2017/2018).**

5 - A consideração das situações a que se refere o n.º 1 **não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo ou do período de formação.**

6 - A apreciação e decisão sobre os pedidos de atribuição de auxílio de emergência são **feitas, no prazo de dez dias úteis sobre a apresentação do pedido**, pelas entidades competentes para a análise e decisão dos

requerimentos de bolsa de estudo da instituição em que se encontra inscrito o estudante em causa.

Artigo 23.º

Estudante em mobilidade

1 - Os estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo e que realizem um período de estudos em mobilidade, no país ou no estrangeiro, no âmbito de programas legalmente reconhecidos, conservam o direito à perceção da bolsa base anual, nos termos do presente regulamento, durante o período de mobilidade.

2 - Os estudantes bolseiros **a quem seja atribuída, de acordo com regulamentação própria, bolsa no âmbito do Programa Erasmus+** beneficiam, para o período de mobilidade aprovado, de complemento mensal no valor de:

a) **(euro) 100,00** se o valor da bolsa base anual calculado nos termos do presente regulamento for inferior a sete vezes o indexante dos apoios sociais **(Se a bolsa for inferior a 7 X €421,32 = €2949,24 em 2017/2018)**;

b) **(euro) 150,00** se o valor da bolsa base anual calculado nos termos do presente regulamento for igual ou superior a sete vezes o indexante dos apoios sociais **(Se a bolsa for igual ou superior a X €421,32 = €2949,24 em 2017/2018)**.

Artigo 24.º

Estudante com necessidades educativas especiais

1 - Beneficiam de estatuto especial na atribuição de bolsa de estudo os estudantes **bolseiros portadores de deficiência física, sensorial ou outra, nos termos legais em vigor, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%**, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade passado por junta médica.

2 - O estatuto especial confere à entidade competente para decidir sobre o requerimento a possibilidade de:

a) Atendendo à situação específica e às despesas que o estudante tenha que realizar, definir, até ao limite do valor da bolsa de referência, o valor da bolsa base anual a atribuir, bem como o valor dos eventuais complemento de alojamento e benefício anual de transporte;

b) Atribuir um complemento de bolsa que visa contribuir para a aquisição de produtos e serviços de apoio indispensáveis ao desenvolvimento da atividade escolar, até ao montante de três vezes o indexante dos apoios sociais por ano letivo **(até 3 X €421,32 = €1263,96 em 2017/2018)**.

3 - No processo de atribuição do complemento a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade competente para decidir sobre o requerimento **colhe obrigatoriamente parecer técnico especializado, designadamente dos serviços da instituição de ensino superior de apoio aos estudantes portadores de deficiência física, sensorial ou outra.**

CAPÍTULO II

Procedimentos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Notificações e comunicações

1 - As comunicações e notificações são efetuadas para a conta eletrónica do estudante aberta automaticamente pela [plataforma BeOn](#) aquando da submissão do requerimento nos termos do n.º 1 do artigo 29.º

2 - As notificações feitas ao abrigo do presente artigo consideram-se efetuadas no momento em que o requerente aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma BeOn.

3 - **Em caso de ausência de acesso à conta eletrónica aberta junto da plataforma BeOn, a notificação considera-se efetuada no vigésimo quinto dia posterior ao seu envio**, salvo quando se comprove que o requerente comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

SECÇÃO II

Submissão do requerimento

Artigo 26.º

Requerimento

1 - A atribuição de bolsa de estudo depende de requerimento submetido nesse sentido.

2 - **Os estudantes que pretendam requerer pela primeira vez bolsa de estudo devem solicitar previamente a atribuição de um código de utilizador e de uma palavra-chave:**

a) Através da plataforma do concurso nacional de acesso ao ensino superior público, se forem candidatos nesse concurso; ou

b) Através dos serviços da instituição de ensino superior em que se encontram matriculados e inscritos.

3 - O requerimento é submetido exclusivamente online, por intermédio da [plataforma BeOn](#), acessível através do sítio na Internet da [Direção-Geral do Ensino Superior](#).

4 - **O requerimento:**

a) Dos estudantes das instituições de ensino superior público é dirigido ao reitor ou presidente da instituição;

b) Dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado é dirigido ao diretor-geral do Ensino Superior, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 50.º

5 - Os estudantes inscritos simultaneamente em vários cursos só podem requerer bolsa de estudo em relação a um deles.

Artigo 27.º

Instrução do requerimento

1 - O requerimento é efetuado **obrigatoriamente através do preenchimento online do formulário constante da plataforma BeOn** e instruído com os documentos necessários à prova das informações prestadas, solicitados pela plataforma na sequência da conclusão do preenchimento do formulário.

2 - **Os documentos solicitados são entregues por via eletrónica, através da plataforma BeOn**, de acordo com as instruções fornecidas por esta ao estudante na sequência do preenchimento do formulário.

3 - A informação e os documentos solicitados destinam-se, nos termos do presente regulamento, designadamente a:

- a) Autorizar o acesso à informação fiscal e contributiva de todos os elementos do agregado familiar;
- b) Verificar a satisfação das condições de elegibilidade;
- c) Calcular o rendimento per capita do agregado familiar;
- d) Calcular o valor da bolsa de estudo;
- e) Verificar o direito à perceção de complementos da bolsa de estudo.

4 - O estudante que esteja a requerer a renovação da bolsa concedida no ano anterior carece apenas de proceder à atualização da informação.

5 - O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações prestadas e documentos entregues, nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé.

Artigo 28.º

Prazos de submissão do requerimento

1 - O requerimento de atribuição da bolsa de estudo para um ano letivo deve ser submetido:

- a) Entre 25 de junho e 30 de setembro;**
- b) Nos 20 dias úteis subsequentes à inscrição, quando esta ocorra após 30 de setembro;**
- c) Nos 20 dias úteis subsequentes à emissão de comprovativo de início de estágio por parte da entidade que o faculta, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º**

2 - Ocorrendo a inscrição antes de 30 de setembro o estudante dispõe sempre de um prazo de 20 dias úteis para submeter o requerimento, mesmo que esse prazo ultrapasse aquela data.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, o requerimento **pode ainda ser submetido entre 1 de outubro e 31 de maio**, sendo, nesse caso, o valor da bolsa de estudo a atribuir proporcional ao valor calculado nos termos do presente regulamento, considerando o período que medeia entre o mês seguinte ao da submissão do requerimento e o fim do período letivo ou do estágio.

Artigo 29.º

Submissão

1 - A submissão do requerimento só pode ter lugar após o preenchimento integral do formulário e o envio para a plataforma da totalidade dos documentos solicitados.

2 - Ao submeter o requerimento o estudante subscreve uma declaração sob compromisso de honra sobre a veracidade e integralidade das informações prestadas e dos documentos entregues.

Artigo 30.º

Candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior público

1 - **Os candidatos à matrícula e inscrição num curso através do concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público podem, até dez dias úteis após o fim do prazo para a apresentação da candidatura, submeter provisoriamente o requerimento de bolsa de estudo antes da satisfação da condição a que se refere a alínea b) do artigo 5.º**

2 - No caso a que se refere o número anterior, **a solicitação do código de utilizador e da palavra-chave é feita no ato da candidatura, na plataforma da candidatura à matrícula e inscrição.**

3 - **Na data de divulgação dos resultados de cada fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, os requerimentos provisórios dos estudantes colocados, bem como os documentos anexos, são disponibilizados pela Direção-Geral do Ensino Superior às instituições em que os estudantes foram colocados, através da plataforma BeOn.**

4 - **O requerimento:**

a) É arquivado, caso o estudante não seja colocado ou, sendo-o, não se matricule e inscreva;

b) É submetido definitivamente após a comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior da matrícula e inscrição do estudante no par instituição/curso em que seja colocado.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de os estudantes a que se refere o n.º 1:

- a) Em alternativa ao procedimento a que se refere o presente artigo, optarem por submeter o requerimento através do procedimento normal e dentro dos prazos fixados para este no artigo 28.º;
- b) Se não colocados através do concurso nacional de acesso, submeterem o requerimento através do procedimento normal e dentro dos prazos fixados para este no artigo 28.º

Informação complementar:

Após as colocações, os processos de bolsa podem aparecer, durante algum tempo, com a indicação de instituição não atribuída. Devem aguardar que a DGES proceda à transferência dos processos de bolsa para a instituição onde estão matriculados/inscritos. Se este processo demorar muito tempo, devem informar os SAS/Serviços Académicos e solicitar a transferência do processo para a respetiva instituição.

Se não conseguirem ingressar no ensino superior público e efetuarem a matrícula/inscrição no ensino privado, devem igualmente informar-se junto dos SAS/Serviços Académicos sobre como requer a transferência do processo para a respetiva instituição.

SECÇÃO III

Procedimentos subsequentes

Artigo 31.º

Comunicação da situação académica

1 - Os serviços responsáveis pela gestão académica de cada instituição de ensino superior procedem à transmissão da informação da situação académica dos requerentes de bolsa de estudo, relevante para a decisão sobre o requerimento.

2 - A prestação da informação é realizada:

- a) Por via eletrónica, com o conteúdo e formato fixados;
- b) De forma continuada;
- c) **Em prazo não superior a dez dias úteis após a inscrição do estudante ou, se posterior, após a conclusão de todos os atos académicos do estudante referentes ao ano letivo anterior.**

3 - Cabe aos reitores e presidentes das instituições de ensino superior público e aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior privado definir os procedimentos internos necessários para assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo.

Informação complementar:

Caso detetem que o processo de bolsa está demasiado tempo a aguardar informação académica, devem informar-se junto dos Serviços Académicos da

instituição que frequentam, sendo que, sem o carregamento da informação académica o processo de bolsa não poderá prosseguir o percurso da análise.

Artigo 32.º

Alterações do agregado familiar

1 - Em caso de alteração da composição do agregado familiar e ou de alteração significativa da situação económica do mesmo em relação ao declarado aquando do requerimento da bolsa de estudo, **o estudante pode submeter requerimento de reapreciação do processo tendo em vista, conforme os casos, a atribuição de bolsa de estudo ou a alteração do valor da bolsa de estudo atribuída.**

2 - Para os estudantes a quem já foi atribuída bolsa de estudo, **o montante a pagar desde o mês em que ocorreu a situação a que se refere o número anterior, inclusive, e o fim do período letivo ou do estágio** é proporcional ao valor calculado nos termos do presente Regulamento.

3 - Em caso de alteração da composição do agregado familiar e ou de alteração significativa da situação económica do mesmo no decurso de um ano letivo para o qual não tenha requerido bolsa de estudo, **o estudante pode submeter requerimento de atribuição ao abrigo do disposto no presente artigo.**

4 - Para os estudantes a quem não tenha sido atribuída bolsa de estudo, **a bolsa é paga desde o mês em que ocorreram as situações previstas neste artigo, inclusive, até ao fim do período letivo ou do estágio**, sendo o valor a atribuir proporcional ao valor calculado nos termos do presente Regulamento.

5 - Nas situações em que ocorreu alteração significativa da situação económica do agregado familiar o apuramento do seu rendimento realiza-se nos termos previstos no artigo 44.º

Artigo 44.º

Casos especiais de determinação do rendimento

1 - Os serviços que procedem à análise do requerimento devem entrevistar o requerente de modo a apurar a veracidade dos rendimentos declarados e a situação familiar e social do seu agregado, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O agregado familiar não apresente rendimentos em sede de IRS ou com origem na Segurança Social;*
- b) O rendimento anual per capita do agregado familiar seja inferior a seis vezes o indexante de apoios sociais (IAS = €421,32 em 2017/2018);*
- c) Se trate de um agregado unipessoal com requerente com idade inferior a 25 anos;*
- d) Os meios de prova necessários para o cálculo do rendimento não estão disponíveis;*
- e) Ter sido apresentado um requerimento ao abrigo do artigo 32.º*

2 - No decurso deste processo podem ser solicitados documentos complementares, designadamente documentos oficiais que comprovem as declarações prestadas.

3 - Nas situações a que se refere o presente artigo, podem, sob compromisso de honra do estudante ou mediante apresentação de documento comprovativo, ser, entre outros, considerados como rendimentos ajudas provenientes de terceiros, subsídios agrícolas, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e rendimentos de trabalho não declarados em sede de IRS.

4 - O cálculo do rendimento do agregado familiar nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 realiza-se de acordo com metodologia a aprovar por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior.

Artigo 33.º

Informações complementares e apresentação de documentos

Até à decisão de atribuição ou renovação da bolsa, bem como em ações de controlo aleatórias, podem ser solicitadas aos requerentes informações complementares ou a apresentação de documentos originais que comprovem a veracidade das declarações prestadas.

SECÇÃO IV

Cálculo do rendimento per capita

Artigo 34.º

Rendimentos a considerar ([Veja mais informações no Portal das Finanças](#))

1 - O rendimento do agregado familiar é o valor resultante da soma dos seguintes valores auferidos pelo requerente e pelos demais elementos do agregado familiar no ano civil anterior ao do início do ano letivo a que se refere o requerimento de bolsa de estudo:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões ([Abono de família não é considerado para o cálculo](#));
- f) Prestações sociais ([Abono de família não é considerado para o cálculo](#));
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de formação (As bolsas de estudo não são consideradas para o cálculo).

2 - Ao valor calculado nos termos do número anterior acresce o valor do património mobiliário calculado nos termos do artigo 43.º

3 - Nas situações em que os meios de prova não se encontrem disponíveis, os rendimentos são calculados nos termos do artigo 44.º

4 - O período de determinação do rendimento per capita do agregado familiar corresponde a um ano.

Artigo 35.º

Rendimentos do trabalho dependente

Consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (CIRS).

Artigo 36.º

Rendimentos empresariais e profissionais

1 - Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais os definidos no artigo 3.º do CIRS, apurados de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 28.º do mesmo [Código](#).

n.º 1 do artigo 28.º - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se:

- a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;*
- b) Com base na contabilidade*

2 - Quando o rendimento seja apurado com base **no regime de contabilidade organizada, o valor a considerar não pode ser inferior a 20% do total das vendas, prestações de serviços e outros rendimentos declarados.**

Artigo 37.º

Rendimentos de capitais

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos definidos no artigo 5.º do CIRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

[Artigo 5.º do CIRS](#)

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2 - Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;*
- b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos*

e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;

c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais;

2 - Consideram-se, ainda, rendimentos de capitais os que resultem de participações em sociedades por quotas.

3 - O rendimento a que se refere o número anterior é o que resulte da distribuição de lucros pelos sócios ou, quando não exista distribuição, o valor da parte correspondente à percentagem da participação social de 50% dos resultados líquidos anuais.

a) São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;

b) São excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

4 - Para efeitos da alínea b) do n.º 2, consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo os ganhos, seja qual for a designação que as partes lhes atribuem, resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário, a sua absoluta ou relativa indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda.

5 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, para efeitos da alínea q) do n.º 2, o ganho sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre os juros e, também, quando aplicável, pelos ganhos decorrentes dos pagamentos e recebimentos ocorridos em caso de cessão ou anulação do swap.

7 - (Revogado.)

8 - Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 10 do artigo 49.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS.

9 - (Revogado.)

10 - (Revogado.)

Artigo 38.º

Rendimentos prediais

1 - Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do CIRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo arrendatário entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

Artigo 8.º do CIRS

Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B.

2 - São havidas como rendas:

- a) *As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;*
- b) *As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;*
- c) *A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;*
- d) *As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;*
- e) *As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;*
- f) *As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos;*
- g) *As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.*

3 - *Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.*

4 - *Para efeitos do número anterior, considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.*

2 - **Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas**, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, **deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada** ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou documento que

haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante.

3 - O disposto no número anterior **não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente** e do respetivo agregado familiar, **salvo se o seu valor patrimonial for superior a 600 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (600 X €421,32 = €252.792 em 2017/2018), situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que exceda aquele limite.**

Artigo 39.º

Pensões ([Abono de família não é considerado para o cálculo](#))

1 - Consideram-se rendimentos de pensões o valor anual das pensões do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- d) [Pensões de alimentos](#) (Quando um dos proenitores não cumpre com a pensão de alimentos por falta de recursos económicos, podem ativar o [Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores](#).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a pensões de alimentos os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

Artigo 40.º

Prestações sociais ([Abono de família não é considerado para o cálculo](#))

Consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, **com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência, encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar, bolsas de estudo no âmbito da ação social do ensino superior, bolsas exclusivamente destinadas a apoiar a frequência no ensino superior, bolsas de mérito e bolsas atribuídas ao abrigo dos programas Retomar e + Superior.**

Artigo 41.º

Apoios à habitação com carácter de regularidade

1 - Consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

2 - Considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao valor máximo em vigor do subsídio de renda, previsto na [Lei n.º 46/85, de 20 de setembro](#), no montante de **(euro) 46,36**.

3 - O valor referido no número anterior é atualizado anualmente nos termos da atualização do indexante dos apoios sociais (IAS = €421,32 em 2017/2018).

Artigo 42.º

Bolsas de formação (As bolsas de estudo não são consideradas para o cálculo)

Consideram-se bolsas de formação todos os apoios públicos resultantes da frequência de ações de formação profissional, com exceção dos subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

Artigo 43.º

Património mobiliário (Saldo de todas as contas bancárias, de todos os membros do agregado, à data de 31 de dezembro do ano anterior)

1 - Consideram-se património mobiliário todos os valores depositados em contas bancárias, planos poupança reforma, certificados do Tesouro, certificados de aforro, ações, obrigações, unidades de participação em fundos de investimento e outros valores mobiliários e instrumentos financeiros.

2 - Para efeitos da contabilização do valor do património mobiliário para o cálculo do rendimento consideram-se os seguintes escalões e respetivas taxas:

a) Até 10 x IAS: 0% (Até €4.213,2 não interfere com a bolsa);

b) Entre 10 x IAS e 30 x IAS: 10% (Entre €4.213,2 e €12.639,6 soma 10% de €4.213,2 = **€421,32**);

c) Entre 30 x IAS e 96 x IAS: 15% (Entre €12.639,6 e €40.446,72 soma 15% de €12.639,6 = **€1.895,94**);

d) Superior a 96 x IAS: 20% (Superior a €40446,72 soma 20% de €40.446,72 = **€8.089,344**)

3 - **As taxas a que se refere o número anterior aplicam-se ao valor mínimo do intervalo.**

Artigo 44.º

Casos especiais de determinação do rendimento

1 - Os serviços que procedem à análise do requerimento **devem entrevistar o requerente de modo a apurar a veracidade dos rendimentos declarados e a situação familiar e social do seu agregado, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:**

a) O agregado familiar **não apresente rendimentos** em sede de IRS ou com origem na Segurança Social;

- b) **O rendimento anual per capita do agregado familiar seja inferior a seis vezes o indexante de apoios sociais (Se inferior a 6 X €421,32 = €2.527,92 em 2017/2018);**
- c) **Se trate de um agregado unipessoal com requerente com idade inferior a 25 anos;**
- d) **Os meios de prova necessários para o cálculo do rendimento não estão disponíveis;**
- e) **Ter sido apresentado um requerimento ao abrigo do artigo 32.º**

2 - No decurso deste processo **podem ser solicitados documentos complementares**, designadamente documentos oficiais que comprovem as declarações prestadas.

3 - Nas situações a que se refere o presente artigo, **podem, sob compromisso de honra do estudante ou mediante apresentação de documento comprovativo, ser, entre outros, considerados como rendimentos ajudas provenientes de terceiros, subsídios agrícolas, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e rendimentos de trabalho não declarados em sede de IRS.**

4 - O cálculo do rendimento do agregado familiar nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 realiza-se de acordo com **metodologia a aprovar por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior.**

Informação complementar:

*Sempre que o rendimento per capita do agregado familiar for muito baixo (**inferior a €2.527,92**), podem e devem esclarecer, na parte final das observações, como suportam todos os encargos do agregado familiar (designadamente, como pagam a alimentação, água, eletricidade, telefone e internet, seguros,...*

Podem igualmente quantificar e declarar, no local próprio da candidatura (outros rendimentos não declarados em IRS), designadamente ajudas de terceiros, a quantificação dos produtos utilizados a título de agricultura de subsistência, recurso a poupanças, entre outros rendimentos e/ou ajudas que não se encontram declaradas em IRS, mas com os quais fazem face a todas as despesas do agregado familiar.

Sempre que forem notificados a submeter uma [Declaração Sob Compromisso de Honra](#), podem utilizar este exemplo, entre outros que podem encontrar no Google, desde que sejam claros a esclarecer, quantificar, datar e assinar a declaração que redigem e submetem.

Quando os rendimentos são extremamente baixos, podem e devem apresentar candidatura ao Rendimento Social de Inserção (RSI), sendo esta uma medida de proteção social criada para apoiar as pessoas ou famílias que se encontrem em situação de grave carência económica e em risco de exclusão social.

Se viver sozinho ou sozinha

A soma dos seus rendimentos mensais não pode ser igual ou superior a 183,84€.

Se viver com familiares

A soma dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado familiar não pode ser igual ou superior ao valor máximo de RSI, calculado em função da composição do agregado familiar.

O valor máximo de RSI corresponde à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

Pelo titular	183,84€ (100%) do valor do RSI
Por cada indivíduo maior	128,69€ (70%) do valor do RSI
Por cada indivíduo menor	91,92€ (50%) do valor do RSI

[Veja aqui mais informações sobre o RSI](#)

Artigo 45.º

Rendimento per capita do agregado familiar

O rendimento per capita do agregado familiar é o valor resultante da divisão do rendimento do agregado familiar, calculado nos termos fixados pelo artigo 34.º, pelo número de pessoas que o constituem, nos termos do artigo 4.º

Informação complementar:

Exemplo de um agregado de 3 pessoas, sendo dois trabalhadores e um estudante:

*Sujeito A auferiu no ano anterior **10.000 euros***

*Sujeito B auferiu no ano anterior **10.000 euros***

*Só tem um imóvel - casa própria avaliada em menos de **€252.792 (não interfere sobre a bolsa)***

*O saldo das contas bancárias está entre €4.213,2 e €12.639,6, sendo por isso que soma 10% de €4.213,2 = **€421,32***

Não têm outros rendimentos nem ajudas de familiares/amigos;

O rendimento per capita deste agregado familiar é de:

$$10.000 + 10.000 + 0 + 421,32 + 0 = 20.421,32$$

*Como se trata de um agregado de 3 pessoas, o rendimento per capita é $20.421,32 / 3 =$ **6.807,11***

Tudo indica que este estudante teria acesso a bolsas de estudo, sendo elegível até $16 \times €421,32 + €1.063,47 = €7.804,59$ em 2017/2018

[Mas faça aqui uma simulação mais pormenorizada](#). Em caso de dúvida, mais vale concorrer, mesmo que a bolsa venha a ser rejeitada.

SECÇÃO V

Análise e decisão

Artigo 46.º

Competência para a análise

1 - A análise dos requerimentos de atribuição de bolsa de estudo e a formulação de projeto de decisão compete:

a) **No caso das instituições de ensino superior público, aos respetivos serviços de ação social** ou, quando não existam, aos serviços a que se refere o n.º 6 do artigo 128.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) **No caso dos estabelecimentos de ensino superior privado, aos serviços que, nos termos da alínea h) do artigo 40.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, neles sejam responsáveis por assegurar a ação social.**

2 - **Quando o estabelecimento de ensino superior privado ainda não disponha, nos seus serviços que asseguram a ação social, de competência técnica para proceder à análise dos requerimentos, esta pode ser realizada pelos serviços da Direção-Geral do Ensino Superior, em colaboração com o estabelecimento de ensino.**

3 - Em casos fundamentados, o diretor-geral do Ensino Superior pode avocar a competência para a análise e elaboração da proposta de decisão sobre requerimentos de atribuição de bolsa de estudo a estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado.

Informação complementar:

Todas as instituições de ensino superior público têm SAS ou Gabinete/Técnico de Apoio

A maioria das instituições privadas também já dispõem de alguém capaz de responder sobre os processos de bolsa de estudo. Por isso, informe-se junto do serviço que trata dessa área, antes de se dirigir à DGES.

Artigo 47.º

Prazo de comunicação do projeto de decisão

1 - O projeto de decisão sobre os requerimentos deve ser proferido:

a) **No prazo máximo de cinco dias úteis, em caso de procedimento de renovação automática da bolsa de estudo;**

b) **No prazo máximo de trinta dias úteis nos restantes casos.**

2 - **Os prazos a que se refere o número anterior são contados a partir da mais recente das seguintes datas:**

a) Data de submissão do requerimento nos termos do artigo 29.º;

b) Data da disponibilização pelo sistema de interoperabilidade da Administração Pública da informação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º;

c) Data da realização da inscrição.

3 - Cabe aos reitores e presidentes das instituições de ensino superior público e aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior privado definir os procedimentos internos necessários para assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo.

Informação complementar:

Por vezes os processos ficam parados a aguardar informação externa (SS ou DGITA) ou que seja carregada a informação académica do respetivo estudante, sendo impossível aos técnicos avançar com a análise do processo sem que essa informação seja previamente carregada. No caso de estarem muito tempo a aguardar por esta informação, questionem os Serviços Académicos e/ou os Serviços de Ação Social, a fim de verifiquem o que se possa estar a passar. É compreensível que os SAS/Técnicos tenham centenas e mesmo milhares de processos para análise, mas por vezes os processos ficam parados muito tempo por algum lapso ou por falta de informação externa. Sempre que o estudante esteja com maiores dificuldades económicas, não existem em agendar uma entrevista, sendo que os técnicos de ação social farão os possíveis para os ajudar. Contudo, por mais que compreendam as dificuldades e constrangimentos, nem sempre a ajuda está ao alcance dos técnicos.

Artigo 48.º

Processo contratualizado de atribuição de bolsa de estudo (Não é um processo totalmente automatizado. Têm de voltar a requerer a continuidade da atribuição da bolsa e ser validados os requisitos que se seguem. Os requerimentos dos complementos de alojamento e/ou transporte têm de ser requeridos e despachados à parte, devendo ser entregue os comprovativos de despesa.)

1 - São abrangidos pelo processo contratualizado de atribuição de bolsa de estudo os estudantes que **satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:**

- a) Tenham sido bolseiros no ano letivo anterior;
- b) Requeiram a continuidade da atribuição da bolsa;
- c) Cumpram as seguintes condições:
 - i) Continuam matriculados e inscritos na mesma instituição de ensino superior e curso e com o mesmo estatuto do ano letivo anterior;
 - ii) O seu agregado familiar mantém a mesma composição;
 - iii) Não ocorreu qualquer alteração nas condições de elegibilidade a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 5.º;
 - iv) Satisfazem os requisitos de elegibilidade a que se referem as alíneas d), e), f) e h) do artigo 5.º;
 - v) Os rendimentos dos elementos que integram o agregado familiar e a situação do estudante perante o sistema fiscal e da segurança social referentes ao ano anterior tenham sido totalmente disponibilizados pelo sistema de interoperabilidade da Administração Pública.

2 - Aos estudantes abrangidos pelo disposto no número anterior é calculada automaticamente pela plataforma de gestão do sistema de atribuição de bolsas de estudo, e atribuída através de despacho, uma bolsa de estudos com um valor provisório desde que:

- a) Seja comunicada realização da inscrição;
- b) Seja disponibilizada, através do sistema de interoperabilidade da Administração Pública, a informação indispensável à verificação dos requisitos a que se referem as alíneas g) e i) do artigo 5.º e ao cálculo do rendimento.

3 - O processo referido no presente artigo não inclui a atribuição de complementos, que são avaliados e decididos separadamente.

4 - O processo de renovação de bolsa é objeto de posterior atualização pelos serviços a que se refere o artigo 46.º, nomeadamente na atualização da informação académica, findo o qual é proferido pela entidade a que se refere o artigo 50.º o despacho definitivo.

5 - O despacho a que se refere o número anterior pode ser:

- a) **De confirmação da atribuição da bolsa de estudos provisória com eventual alteração do seu valor, com o conseqüente acerto dos valores pagos e a pagar;**
- b) **De cancelamento da atribuição da bolsa de estudo provisória, com a conseqüente devolução dos montantes já pagos e com eventual aplicação de sanções por fraude, quando se verifique que o requerente forneceu informação errada.**

Artigo 49.º

Audiência dos interessados

1 - No decurso da audiência dos interessados, prevista no artigo 121.º e seguintes do [Código do Procedimento Administrativo](#), os requerentes podem apresentar informações e documentos visando a alteração do projeto de decisão.

2 - Não havendo oposição em sede de audiência de interessados, a decisão definitiva é proferida no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 50.º

Competência para a decisão

1 - A decisão sobre os requerimentos de atribuição de bolsa de estudo compete:

- a) **No caso das instituições de ensino superior público**, aos respetivos reitor ou presidente ou a quem estes tenham delegado essa competência;
- b) **No caso dos estabelecimentos de ensino superior privado**, ao diretor-geral do Ensino Superior ou a quem este tenha delegado essa competência.

2 - Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os estabelecimentos de ensino superior privado cujos serviços de ação social

tenham sido reconhecidos nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro](#), em que a competência cabe ao órgão a quem seja atribuída no ato do reconhecimento.

Artigo 51.º

Indeferimento liminar

É causa de indeferimento liminar do requerimento:

- a) A submissão do mesmo, incluindo os documentos que o devam instruir, **fora dos prazos** definidos no presente regulamento;
- b) A **instrução incompleta** do processo;
- c) **A não prestação dentro dos prazos fixados, por razões imputáveis ao requerente, das informações complementares solicitadas.**

Artigo 52.º

Indeferimento

1 - É indeferido o requerimento do estudante que não preencha algum dos requisitos de elegibilidade fixados pelo artigo 5.º

2 - **É igualmente indeferido o requerimento do estudante cujo agregado familiar não apresente rendimentos ou cujas fontes de rendimento não sejam perceptíveis quando do procedimento previsto no artigo 44.º não tenha resultado um esclarecimento adequado da situação.**

3 - Identificada uma condição de inelegibilidade, a decisão de indeferimento é proferida sem necessidade de promover a análise das restantes condições.

Informação complementar:

*Sempre que o rendimento per capita do agregado familiar for muito baixo (**inferior a €2.527,92**), podem e devem esclarecer, na parte final das observações, como suportam todos os encargos do agregado familiar (designadamente, como pagam a alimentação, água, eletricidade, telefone e internet, seguros,...*

Podem igualmente quantificar e declarar, no local próprio da candidatura (outros rendimentos não declarados em IRS), designadamente ajudas de terceiros, a quantificação dos produtos utilizados a título de agricultura de subsistência, recurso a poupanças, entre outros rendimentos e/ou ajudas que não se encontram declaradas em IRS, mas com os quais fazem face a todas as despesas do agregado familiar.

Sempre que forem notificados a submeter uma [Declaração Sob Compromisso de Honra](#), podem utilizar este exemplo, entre outros que podem encontrar no Google, desde que sejam claros a esclarecer, quantificar, datar e assinar a declaração que redigem e submetem.

Quando os rendimentos são extremamente baixos, podem e devem apresentar candidatura ao Rendimento Social de Inserção (RSI), sendo esta uma medida de proteção social criada para apoiar as pessoas ou famílias que se encontrem em situação de grave carência económica e em risco de exclusão social.

Se viver sozinho ou sozinha

A soma dos seus rendimentos mensais não pode ser igual ou superior a 183,84€.

Se viver com familiares

A soma dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado familiar não pode ser igual ou superior ao valor máximo de RSI, calculado em função da composição do agregado familiar.

O valor máximo de RSI corresponde à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

Pelo titular	183,84€ (100%) do valor do RSI
Por cada indivíduo maior	128,69€ (70%) do valor do RSI
Por cada indivíduo menor	91,92€ (50%) do valor do RSI

[Veja aqui mais informações sobre o RSI](#)

Artigo 53.º

Indeferimento devido a situação tributária ou contributiva irregular

1 - Excetuam-se do disposto no n.º 3 do artigo anterior os casos referentes à não satisfação da condição constante da alínea i) do artigo 5.º, em que, se satisfeitas as restantes condições de elegibilidade, deve proceder-se ao cálculo da bolsa que seria atribuída, se aquela condição estivesse satisfeita.

2 - No âmbito do processo de audiência dos interessados nos casos a que se refere o número anterior, o estudante deve ser informado do montante da bolsa que lhe seria atribuída se a sua situação tributária e contributiva estivesse regularizada, bem como da possibilidade da sua atribuição caso a mesma seja regularizada.

3 - Apresentada uma declaração dos serviços das Finanças e ou da Segurança Social comprovativa da regularização da situação tributária e ou contributiva que tinha dado origem ao indeferimento:

- a) **Se tal ocorrer durante o período da audiência dos interessados, o requerimento é deferido com a atribuição de bolsa no valor a que se refere o número anterior;**
- b) **Se tal ocorrer após o indeferimento, o processo é reaberto oficiosamente e o requerimento é deferido com a atribuição de bolsa num valor proporcional ao período que medeia entre o mês da regularização da situação fiscal ou contributiva e o fim do período letivo ou do estágio, calculado com base no valor a que se refere o n.º 2.**

SECÇÃO VI

Pagamento, suspensão e cessação da bolsa de estudo

Artigo 54.º

Pagamento

1 - O pagamento da bolsa de estudo **é efetuado em cada ano letivo, em dez prestações**, diretamente ao estudante, através de transferência bancária para a conta com o número de identificação bancária indicada aquando da submissão do requerimento.

2 - O pagamento das bolsas de estudo é efetuado nas datas fixadas em calendário aprovado, até 15 de setembro de cada ano, por despacho do diretor-geral do Ensino Superior.

3 - Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º, o número de prestações é ajustado à duração do período letivo ou do estágio.

4 - O pagamento da bolsa de estudo aos estudantes a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º é efetuado, por transferência bancária, para a instituição de ensino superior.

5 - Aquando do pagamento das prestações, **podem ser feitas compensações de modo a ajustar os montantes entregues, ou a entregar**, ao valor anual da bolsa de estudo atribuída.

Artigo 55.º

Cessaçãõ da bolsa de estudo

1 - Constituem motivos para a cessação do direito à perceção total ou parcial da bolsa de estudo:

a) A perda, a qualquer título, da qualidade de aluno da instituição de ensino superior e do curso;

b) (Revogada.)

c) O facto de o estudante não poder concluir o curso técnico superior profissional dentro do período da sua duração normal;

d) A não informação por parte do estudante da alteração dos rendimentos e condições do agregado familiar que impliquem a perda ou a alteração do valor de bolsa de estudo;

e) A identificação por parte do órgão legalmente competente pela análise e decisão do requerimento do não cumprimento dos requisitos de aproveitamento académico a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento.

2 - **A comunicação dos factos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior é da responsabilidade:**

a) **Do estudante e dos serviços académicos** das instituições de ensino superior público, devendo ser feita aos serviços de ação social;

b) **Do estudante e dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior privado**, devendo ser feita à Direção-Geral do Ensino Superior e aos serviços a que se refere o artigo 46.º

3 - A cessação do direito à bolsa de estudo reporta-se:

a) No caso da alínea a) do n.º 1:

i) Ao mês seguinte, quando se trate de estudante que concluiu o ciclo de estudos, nos casos em que a conclusão deste não coincida com o final do ano letivo; ou

ii) Ao mês em que perdeu a qualidade de aluno, nos restantes casos.

b) (Revogada.)

c) No caso da alínea c) do n.º 1, ao momento de confirmação da impossibilidade de conclusão do curso dentro do período da sua duração normal;

d) No caso da alínea d) do n.º 1, ao momento em que ocorreu a alteração dos rendimentos ou das condições do agregado familiar;

e) No caso da alínea e) do n.º 1, ao início do ano letivo em causa.

4 - O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

5 - Caso o estudante cancele a inscrição antes da decisão sobre o requerimento:

a) Se já decorreu o prazo a que se refere o artigo 47.º, e o estudante tem direito à atribuição de bolsa de estudo, é-lhe devida a parte proporcional da bolsa correspondente ao período em que efetivamente frequentou o curso;

b) Se ainda não decorreu o prazo a que se refere o artigo 47.º, o requerimento é arquivado, não lhe sendo devida qualquer importância a título de bolsa de estudo.

Artigo 56.º

Suspensão do pagamento da bolsa de estudo

1 - Constitui motivo para a suspensão do pagamento da bolsa de estudo **a interrupção do pagamento das prestações de um plano de regularização de uma dívida tributária ou contributiva.**

2 - A suspensão do pagamento da bolsa de estudo tem início no mês seguinte à ocorrência do facto.

3 - Regularizada a situação que determinou a suspensão, o pagamento da bolsa é retomado a partir do mês em que seja retomado o cumprimento do plano de regularização.

SECÇÃO VII

Reclamações e recursos

Artigo 57.º

Reclamação

1 - Da decisão sobre o requerimento de bolsa de estudo **pode ser apresentada reclamação.**

2 - O prazo para apresentação de **reclamação é de 15 dias úteis.**

3 - O prazo para a respetiva **decisão é de 15 dias úteis**.

4 - Da decisão sobre o requerimento ou sobre a reclamação **cabe impugnação judicial**.

Artigo 58.º

Recursos de estudantes de instituições de ensino superior público

1 - Da decisão em relação aos requerimentos de estudantes de instituições do ensino superior público **pode ser interposto recurso para o reitor ou presidente**, quando aquela tenha sido proferida no uso da delegação da competência a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º

2 - Da decisão de não provimento de reclamações de estudantes do ensino superior público **pode ser interposto recurso, sem efeito suspensivo do prazo de impugnação judicial, para o reitor ou presidente**, quando aquela tenha sido proferida no uso da delegação da competência a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º

Artigo 59.º

Recursos de estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado

1 - Da decisão em relação aos requerimentos de estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado pode ser interposto recurso para o diretor-geral do Ensino Superior:

a) Quando aquela tenha sido proferida no uso da delegação da competência a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º;

b) Quando aquela tenha sido proferida pelo órgão a que se refere o n.º 2 do artigo 50.º

2 - Da decisão de não provimento das reclamações de estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado pode ser interposto recurso, sem efeito suspensivo do prazo de impugnação judicial, para o diretor-geral do Ensino Superior:

a) Quando aquela tenha sido proferida no uso da delegação da competência a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º;

b) Quando aquela tenha sido proferida pelo órgão a que se refere o n.º 2 do artigo 50.º

3 - A decisão de não provimento dos recursos a que se refere o número anterior é precedida de parecer de uma comissão independente, cuja composição é aprovada pela tutela, sob proposta da Direção-Geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

CAPÍTULO III

Monitorização, controlo e regime sancionatório

Artigo 60.º

Divulgação

1 - A Direção-Geral do Ensino Superior publica, semanalmente, no seu sítio da Internet, informação estatística sobre a situação do processo de atribuição de bolsas de estudo em cada instituição de ensino superior pública e privada.

2 - Para cada instituição é publicada, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Número de requerimentos submetidos;
 - b) Número de requerimentos a que falta a informação necessária para a análise técnica, com a seguinte desagregação:
 - i) Inscrição no ano letivo;
 - ii) Informação académica;
 - iii) A aguardar outra informação;
 - c) Número de requerimentos que dispõem da informação necessária para a análise técnica, com a seguinte desagregação:
 - i) Em apreciação pelos serviços;
 - ii) A aguardar interação com o estudante;
 - d) Número de requerimentos com decisão, com a seguinte desagregação:
 - i) Número de requerimentos em audiência de interessados;
 - ii) Número de requerimentos com decisão final;
 - e) Número de requerimentos indeferidos e respetivas causas de indeferimento.
- 3 - (Revogado.)

Artigo 61.º

Controlo financeiro

As instituições de ensino superior público devem levar a cabo todos os procedimentos de auditoria interna necessários à consecução da otimização dos recursos públicos e à exigência de controlo de qualidade dos serviços prestados.

Artigo 62.º

Sanções em caso de fraude

1 - Sem prejuízo de punição a título de crime, **o estudante que preencher com fraude requerimento para atribuição de bolsa de estudo, declaração de honra ou proceder de maneira fraudulenta com vista a obter qualquer forma de apoio de ação social escolar incorre nas seguintes sanções administrativas:**

- a) **Nulidade de todos os atos curriculares** praticados no ano letivo a que respeita tal comportamento;

b) **Anulação da matrícula e da inscrição** e privação do direito de efetuar nova matrícula na mesma ou noutra instituição de ensino superior por um período de um a dois anos;

c) **Privação do direito a benefícios sociais**, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, alterado pelas Leis n.os 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto (**ver em baixo o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril já com as sucessivas alterações**);

d) **Privação** do direito de acesso ao sistema de empréstimos com garantia mútua;

e) **Obrigatoriedade de reposição das verbas indevidamente recebidas**, acrescidas de juros de mora calculados à taxa legal em vigor.

2 - Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, alterado pelas Leis n.os 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto, a prestação de **falsas declarações ou a omissão de dados no respeitante ao preenchimento dos requisitos fixados para a concessão e comparticipação de ação social escolar constitui contraordenação punível nos termos daquele diploma legal.**

3 - A aplicação das sanções administrativas a que se refere o presente artigo pode processar-se a qualquer momento e compete:

a) Ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior público;

b) Ao diretor-geral do Ensino Superior, em relação aos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado, sem prejuízo do procedimento disciplinar prévio, contraordenacional ou ação criminal a que haja lugar.

4 - No caso de incumprimento da obrigatoriedade de reposição das verbas indevidamente recebidas, as entidades referidas no número anterior podem submeter à Autoridade Tributária e Aduaneira, designadamente ao Serviço de Finanças do local da residência do devedor, certidão de dívida referente às verbas indevidamente recebidas, para efeitos de processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 63.º

Fiscalização

1 - **A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte das instituições e estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral da Educação e Ciência.**

2 - **A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte dos estudantes do ensino superior, público e privado, compete, respetivamente, às instituições de ensino superior público e à Direção-Geral do Ensino Superior**, sem prejuízo da competência atribuída aos estabelecimentos de ensino superior privado cujos serviços de ação social tenham sido reconhecidos nos termos da lei.

3 - Em momento posterior ao referido no n.º 4 do artigo 48.º, a entidade a que se refere o artigo 50.º deve efetuar uma verificação de pelo menos 10 % dos processos deferidos por renovação automática, nomeadamente através de uma análise completa do processo de bolsa de estudo.

Artigo 64.º

Avaliação e acompanhamento

1 - Compete à Direção-Geral do Ensino Superior a gestão do Fundo de Ação Social, incluindo a sua administração e o controlo dos pagamentos efetuados, bem como a responsabilidade pela execução de projetos financiados por fundos europeus.

2 - A Direção-Geral do Ensino Superior pode solicitar às instituições de ensino superior público e privado os elementos e informações necessários à prossecução das atribuições mencionadas no número anterior.

3 - As instituições de ensino superior público e privado devem, ainda, permitir a verificação, pela Direção-Geral do Ensino Superior ou pelas entidades que, para o efeito, sejam devidamente mandatadas, dos suportes contabilísticos e de todos os elementos inerentes ao processo de concessão das bolsas, sem prejuízo das competências do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., e da Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

4 - A Direção-Geral do Ensino Superior pode proceder, sem prejuízo dos requisitos legais vigentes, à aquisição de serviços de entidades externas, com vista ao cumprimento das atribuições referidas no presente artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho fundamentado do diretor-geral do Ensino Superior.

ANEXO

Fórmulas de cálculo da bolsa base anual

1 - **A bolsa base anual a atribuir a cada estudante** em regime de tempo integral inscrito em curso de licenciatura ou de mestrado **é o resultado do cálculo da seguinte expressão:**

$$(11 \times \text{IAS} + \text{PE}) - \text{C}$$

em que:

IAS é o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo (IAS = €421,32 em 2017/2018);

PE é o valor da propina efetivamente paga pelo estudante, até ao valor da propina máxima em vigor, nos termos legais, no ano letivo em causa, para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público;

C é o valor do rendimento per capita do agregado familiar em que o estudante se integra, calculado nos termos do artigo 45.º

1.1 - Se o resultado do cálculo da expressão anterior for inferior ao valor de PE, é substituído por PE.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - A bolsa base anual a atribuir a cada estudante em regime de tempo parcial é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$(5,5 \times \text{IAS} + \text{PE}) - \text{C}$

em que:

IAS é o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo (IAS = €421,32 em 2017/2018);

PE é o valor da propina efetivamente paga pelo estudante, até ao valor da propina máxima em vigor, nos termos legais, no ano letivo em causa, para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público;

C é o valor do rendimento per capita do agregado familiar calculado nos termos do artigo 45.º

7.1 - Se o resultado da expressão anterior for inferior ao valor de PE, é substituído por PE.

8 - (Revogado.)

9 - A bolsa base anual a atribuir nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do regulamento é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$[(11 \times \text{IAS} - \text{C})/12] \times \text{M}$

em que:

IAS é o valor do indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo (IAS = €421,32 em 2017/2018);

C é o valor do rendimento per capita do agregado familiar calculado nos termos do artigo 45.º

M é o número de meses de duração do estágio.

n.º 3 do artigo 1.º - São, ainda, abrangidos pelo presente regulamento os titulares do grau de licenciado ou de mestre a que se refere o artigo 46.º-B do [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro](#), para apoio à realização de estágio profissional.

9.1 - Se o resultado da expressão anterior for inferior ao valor de IAS, é substituído por IAS (IAS = €421,32 em 2017/2018).

10 - (Revogado.)

11 - A bolsa base anual a atribuir a estudantes inscritos em cursos técnicos superiores profissionais é o resultado do cálculo da expressão prevista no n.º 1 do presente anexo.

12 - (Revogado.)

**Consulte mais informações no website da DGES
(www.dges.gov.pt):**

Antes de iniciar o preenchimento da candidatura aconselhamos que consulte o [Guia do candidato](#) e as [Perguntas Frequentes](#)

- [Informações - Bolsas de Estudo](#)
- [Simulador de Bolsa](#)
- [Candidatura Online - Bolsas de Estudo](#)
- [Prazos de Candidatura](#)
- [Pagamentos](#)
- [Instituições](#)
- [FAQ'S - Bolsas de Estudo](#)
- [Gabinetes de Apoio aos Estudantes NEE](#)
- [Estatísticas - Bolsas de Estudo](#)
- [Legislação - Bolsas de Estudo](#)

Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril (já com as alterações introduzidas por legislação posterior).

[Pode consultar aqui a versão original](#)

Legislação

- [Decreto-Lei n.º 129/93](#)
- [Versão pdf](#)
- [Imprimir documento](#)

[Decreto-Lei n.º 204/2009 de 31 de Agosto](#) - Procede à terceira alteração do *Decreto-Lei n.º 129/93*, de 22 de Abril, que estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior.

Revogados: Artº 12º a 17º pela Lei 62/2007 de 10 de Setembro

Alterado: Artº 3º pela Lei 204/2009 de 31 de Agosto

Lei 113/97 de 16 de Setembro revogou alínea *b*) do nº 2 e o nº 3 do artº 4º, o nº 3, do artº 18º e o artº 21º, mas foi revogada pela Lei 37/2003 de 22 de Agosto

A situação em que se encontra actualmente a acção social no ensino superior impõe uma profunda alteração no funcionamento dos serviços e no processo de atribuição dos benefícios sociais dos estudantes. O presente diploma procura responder a essa necessidade de mudança, dando cumprimento ao disposto na Lei de Autonomia Universitária.

Nesse sentido, a acção social escolar no ensino superior passa a desenvolver-se no âmbito das respectivas instituições de ensino, cabendo-lhes definir o modelo de gestão a implantar e a escolha dos instrumentos mais adequados para executar a política definida pelo Governo, através

do Ministro da Educação. A política assim definida e os princípios fixados na lei devem ser aplicados nas instituições de ensino superior não público, por forma a estender os benefícios e regalias sociais legalmente previstos aos seus estudantes, através de um processo a regular por diploma próprio que leve em conta a sua especificidade.

Fixou-se como objectivo da acção social no ensino superior melhorar as possibilidades de sucesso escolar mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios aos estudantes, tais como bolsas de estudo, alimentação em cantinas e bares, alojamento, serviços de saúde, actividades desportivas, empréstimos, reprografia, livros e material escolar.

Por outro lado, estabelece-se que o preço dos serviços a prestar aos alunos no âmbito da acção social escolar deve ser fixado com base em indicadores económicos relativos ao custo de vida na região onde está implantada a instituição de ensino, na situação económica média dos estudantes e no custo dos serviços prestados, visando o acesso generalizado da população estudantil aos mesmos.

É assegurada aos estudantes, quando se coaduna com o serviço em causa, a preferência na contratação de pessoal para a prestação de serviços que assegurem as actividades correntes dos estabelecimentos em que estejam matriculados, no regime de tarefa ou de prestação de serviço, com a remuneração adequada.

Como órgão consultivo do Governo e para acompanhamento da política de acção social no ensino superior é criado um conselho nacional, que integrará representantes dos Ministros da Educação, das Finanças, da Saúde e da Juventude, das associações de estudantes e dos órgãos próprios das universidades e dos institutos politécnicos.

Para a execução, em cada instituição de ensino superior, da política de acção social superiormente traçada, são criados serviços de acção social, como serviços próprios dessas instituições, dotados de autonomia administrativa e financeira. Tais serviços devem, entre outras coisas, receber e tratar as informações e declarações prestadas pelos estudantes beneficiários da acção social, prestar os serviços e apoios previstos, instalar, na sua dependência, os serviços indispensáveis à prossecução dos fins fixados e assegurar o seu funcionamento.

Para definir a forma de aplicação da política de acção social em cada instituição de ensino superior é instituído um conselho de acção social composto pelo reitor, por um gestor e por dois representantes dos estudantes, sendo um deles bolseiro. Este conselho fixa e fiscaliza o cumprimento das normas de acompanhamento e avaliação que garantem a funcionalidade e qualidade dos serviços prestados.

O funcionamento e dinamização dos serviços sociais, nomeadamente a gestão dos recursos humanos e financeiros, bem como a execução dos seus planos e deliberações, passa a ser assegurado por um gestor de acção social, nomeado pelo reitor ou pelo presidente do instituto politécnico.

Nessa medida, são extintos os serviços sociais actualmente existentes, transitando parte do seu pessoal para os quadros dos novos serviços de acção social, aos quais é imposta uma limitação percentual nos gastos de funcionamento em relação às receitas afectas à prossecução da acção social.

A actividade dos serviços de acção social e as informações e declarações prestadas pelos estudantes beneficiários são fiscalizadas pela Inspeção-Geral da Educação, com a colaboração da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Educação, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Nacional dos Funcionários das Universidades Portuguesas, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública, as associações de estudantes do ensino universitário e a Federação Nacional de Estudantes do Ensino Superior Politécnico.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 60º da Lei Nº 30-C/1992, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do Nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as bases do sistema de acção social no âmbito das instituições de ensino superior.

Artigo 2º

Instituições do ensino superior particular e cooperativo

A aplicação dos princípios fixados no presente diploma ao sistema de acção social das instituições do ensino superior particular e cooperativo é realizada por diploma próprio.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação pessoal

1 ? Beneficiam do sistema de apoios directos da acção social no ensino superior e do regime de apoios específicos para estudantes portadores de deficiência, nas condições definidas pela lei, os estudantes matriculados e inscritos em instituições de ensino superior portuguesas que sejam:

- a) Cidadãos nacionais;
- b) Cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia com direito de residência permanente em Portugal e seus familiares, nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto;
- c) Cidadãos nacionais de países terceiros:
 - i) Titulares de autorização de residência permanente, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;
 - ii) Beneficiários do estatuto de residente de longa duração nos termos do artigo 125.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;
 - iii) Provenientes de Estados com os quais hajam sido celebrados acordos de cooperação prevendo a aplicação de tais benefícios;
 - iv) Provenientes de Estados cuja lei, em igualdade de circunstâncias, conceda igual tratamento aos estudantes portugueses;
- d) Apátridas;
- e) Beneficiários do estatuto de refugiado político.

2 ? Beneficiam do sistema de apoios indirectos da acção social no ensino superior a que se referem as alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 4.º, nas condições definidas pela lei, todos os estudantes matriculados e inscritos em instituições de ensino superior portuguesas.

Artigo 4º

Objectivos da acção social no ensino superior

1 - A acção social no ensino superior tem por objectivo proporcionar aos estudantes melhores condições de estudo, mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios.

2 - A acção social no ensino superior compreende, designadamente:

- a) A atribuição de bolsas de estudo;
- b) A *concessão de empréstimos*
- c) O acesso à alimentação em cantinas e bares;
- d) O alojamento;
- e) O funcionamento de serviços de informação, de reprografia, de apoio bibliográfico e de material escolar;
- f) O acesso a serviços de saúde;
- g) O apoio às actividades desportivas e culturais.

3 - *Podem, ainda, ser facultados outros tipos de apoio aos estudantes, nomeadamente através da definição de um sistema de bolsas-empréstimo, com a participação, designadamente, de instituições bancárias.*

Artigo 5º

Financiamento

Para além das dotações anualmente atribuídas no Orçamento do Estado para acção social, são também afectas à prossecução das respectivas atribuições:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito da acção social escolar;
- b) Os rendimentos dos bens que os serviços de acção social possuam a qualquer título;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades;
- d) As receitas provenientes do pagamento de propinas que o órgão competente da instituição de ensino superior afecte à acção social;
- e) O produto de taxas, emolumentos e multas;
- f) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou outro título, lhes sejam atribuídas.

Capítulo II Estrutura do sistema

Artigo 6º

Órgãos

Integram o sistema de acção social no ensino superior:

- a) O Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior;
- b) Os conselhos de acção social;
- c) Os serviços de acção social.

Artigo 7º

Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior

1 - O Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior, adiante designado por Conselho Nacional, é o órgão consultivo do Ministro da Educação no domínio da acção social no ensino superior.

2 - Compete, em especial, ao Conselho Nacional:

- a) Acompanhar o desenvolvimento da política geral de acção social nas instituições de ensino superior e a actividade dos serviços de acção social;
- b) Propor critérios gerais para a repartição das verbas destinadas à acção social inscritas anualmente no Orçamento do Estado pelas instituições de ensino superior;
- c) Pronunciar-se sobre o orçamento anual, o programa de desenvolvimento a médio prazo e o balanço e relatório de actividades do ano económico findo de cada instituição de ensino superior;
- d) Propor critérios orientadores para a atribuição de benefícios sociais aos estudantes;
- e) Empreender acções de dinamização da comunidade no âmbito da política de acção social escolar no ensino superior;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam presentes pelo Ministro da Educação, no âmbito das suas competências.

3 - Na fixação dos critérios a que se refere a alínea b) do número anterior, deve o Conselho Nacional atender, designadamente, aos seguintes elementos:

- a) Objectivos gerais estabelecidos, por cada instituição, para a acção social no ensino superior;
- b) Número de alunos abrangidos;
- c) Natureza das actividades a desenvolver;
- d) Fase de desenvolvimento das instalações e respectivos encargos;
- e) Condições particulares da região onde se insere a instituição de ensino superior.

Artigo 8º

Composição do Conselho Nacional

1 - O Conselho Nacional é constituído por:

- a) Um representante do Ministro da Educação, que preside, com voto de qualidade;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;
- c) Um representante do Ministro da Saúde;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da juventude;
- e) O director do Departamento do Ensino Superior;
- f) Um representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- g) Um representante do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- h) Um representante do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo;
- i) Dois representantes das associações de estudantes das instituições universitárias;
- j) Um representante das associações de estudantes dos institutos politécnicos;
- l) Um representante das associações de estudantes do ensino superior particular e cooperativo.

2 - Os membros do Conselho Nacional são indicados pelas entidades que representam e nomeados por despacho do Ministro da Educação.

3 - O Departamento do Ensino Superior presta o apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do Conselho Nacional.

Artigo 9º

Reuniões

1 - O Conselho Nacional reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 - Quando para tal sejam expressamente convocados, podem assistir às reuniões do Conselho Nacional, sem direito a voto, indivíduos de reconhecida competência nos assuntos a tratar ou cuja presença seja considerada necessária, precedendo deliberação do Conselho.

Artigo 10º

Conselho de Acção Social

1 - O Conselho de Acção Social, adiante designado por Conselho, é o órgão superior de gestão da acção social no âmbito de cada instituição de ensino superior, cabendo-lhe definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes.

2 - O Conselho é constituído:

- a) Pelo reitor ou pelo presidente da instituição de ensino superior, que preside, com voto de qualidade;
- b) Pelo administrador para a acção social;
- c) Por dois representantes da associação de estudantes, um dos quais bolsheiro.

Artigo 11º

Competências do Conselho

1 - Compete ao Conselho:

- a) Aprovar a forma de aplicação, na respectiva instituição de ensino superior, da política de acção social escolar;
- b) Fixar e fiscalizar o cumprimento das normas de acompanhamento que garantam a funcionalidade dos respectivos serviços;
- c) Dar parecer sobre o relatório de actividades, bem como sobre os projectos de orçamento para o ano económico seguinte e os planos de desenvolvimento a médio prazo para a acção social;
- d) Propor mecanismos que garantam a qualidade dos serviços prestados e definir os critérios e os meios para a sua avaliação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho pode promover outros esquemas de apoio social considerados adequados para as respectivas instituições.

Artigo 12º

Serviços de acção social

Revogado

Artigo 13º

Órgãos

Revogado

Artigo 14º

Administrador para a acção social

Revogado

Artigo 15º

Competências do administrador para a acção social

Revogado

Artigo 16º

Conselho administrativo

Revogado

Artigo 17º

Racionalização de recursos

Revogado

Capítulo III

Tipos de apoio concedidos no âmbito da acção social

Artigo 18º

Bolsas de estudos, empréstimos e subsídios

1 - As bolsas de estudo, empréstimos e outros subsídios são modalidades da acção social a conceder aos estudantes economicamente mais carenciados, visando promover uma efectiva igualdade de oportunidades no sucesso escolar.

2 - A atribuição de bolsas de estudo é feita de acordo com critérios gerais a desenvolver pelo Conselho Nacional para todas as instituições de ensino superior e atendendo, ainda, designadamente:

- a) À insuficiência de meios económicos por parte do estudante e do respectivo agregado familiar;
- b) À distância entre a instituição de ensino superior que o estudante frequenta e o local de residência habitual;
- c) Ao aproveitamento escolar.

3 - Podem ser atribuídas bolsas de estudo por mérito a estudantes com aproveitamento escolar excelente, de acordo com critérios a definir pelo conselho de cada instituição do ensino superior, independentemente da sua situação económica.

Artigo 19º

Alimentação

1 - Os serviços de acção social devem fazer uma avaliação global periódica das condições de qualidade de funcionamento das unidades alimentares, por forma a assegurar as condições de higiene, equilíbrio dietético das emendas, custos, tempo e forma de atendimento dos estudantes.

2 - Os serviços de acção social podem, por decisão do Conselho, concessionar a exploração das unidades alimentares a entidades especializadas, mediante concurso.

3 - Podem as associações de estudantes candidatar-se à exploração, total ou parcial, das unidades alimentares quando preenchem os requisitos fixados para o concurso.

Artigo 20º

Alojamento

1 - Os serviços de acção social devem promover o acesso dos alunos a condições de alojamento que propiciem um ambiente adequado ao estudo, designadamente através da criação de residências de estudantes.

2 - As residências de estudantes regem-se por um regulamento interno, a aprovar pelo Conselho, sob proposta conjunta dos serviços sociais e dos estudantes que nelas habitam, do qual constem, designadamente:

- a) As condições de ingresso e de utilização dos equipamentos;
- b) As normas de disciplina interna;
- c) As formas de participação dos estudantes na gestão, conservação e limpeza das instalações.

Artigo 21º

Candidaturas

1 - A concessão das várias modalidades de acção social deve ser requerida pelos alunos às instituições respectivas, nos prazos por estas fixadas para o efeito, devendo o pedido ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento familiar anual ilíquido per capita ou do rendimento familiar anual ilíquido e dos níveis de riqueza bruta, em modelo a fornecer pela instituição de ensino;
- b) Cópia das declarações de rendimentos do ano anterior que sustentem a situação declarada;
- c) Outros documentos que a instituição entenda necessários.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se:

- a) Rendimento familiar anual ilíquido per capita - a soma de todos os rendimentos declarados pelo agregado familiar em sede de IRS no ano anterior àquele a que se aplica a modalidade de acção social requerida, antes dos descontos para determinação da matéria colectável e incluindo os rendimentos não englobados, dividida pelo número de sujeitos passivos e dependentes do agregado familiar declarados para efeitos desse imposto;
- b) Riqueza bruta - o conjunto do património mobiliário e imobiliário nominalmente detido pelo conjunto dos membros do respectivo agregado familiar.

Artigo 22º

Pagamento dos serviços

1 - Os encargos com os apoios a prestar pelos serviços de acção social no âmbito das suas competências, nomeadamente os referidos nas alíneas c) a f) do Nº 2 do artigo 4º, são comparticipados pelos estudantes beneficiários.

2 - Os preços são fixados pelo Conselho, sob proposta dos serviços de acção social e ponderados os seguintes aspectos:

- a) Linhas gerais de orientação definidas pelo Conselho Nacional;
- b) Indicadores económicos do custo de vida na região onde está situada a instituição de ensino;
- c) Situação económica média dos estudantes;
- d) Percentagem de estudantes deslocados para frequentar o ensino superior;
- e) Grau de acesso da população estudantil aos mesmos;
- f) Custo médio dos serviços prestados.

Capítulo IV Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 23º

Fiscalização

1 - A actividade dos serviços de acção social está sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral da Educação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, e da necessária prestação de contas, nos termos legais.

2 - A fiscalização das informações e declarações prestadas pelos estudantes beneficiários da acção social é feita pela Inspeção-Geral da Educação, podendo esta solicitar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Inspeção-Geral de Finanças e a outros serviços públicos a colaboração considerada necessária para o exercício das suas funções fiscalizadoras.

3 - Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes podem, designadamente, enviar aos beneficiários questionários relativos a dados ou factos de carácter específico relevantes para o apuramento e controlo das declarações feitas.

4 - Quando os relatórios elaborados na sequência das acções de fiscalização referidos no Nº 1 e Nº 2 iniciarem a prática de ilícitos penais ou de mera ordenação social, o Ministro da Educação providenciará pelo seu envio às autoridades competentes para a instrução da acção respectiva.

Artigo 24º

Contra-ordenações

A prestação de falsas declarações ou a omissão de dados que resultem na violação do disposto no artigo anterior, no respeitante ao preenchimento dos requisitos fixados para a concessão e comparticipação de modalidades de acção social escolar, constitui contraordenação, punível com coima de 200 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil a que haja lugar.

Artigo 25º

Processo e coimas

- 1 - A instrução dos processos contra-ordenacionais compete ao administrador para a acção social.
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma é da competência do reitor ou do presidente da instituição de ensino superior onde foi praticada a infracção.
- 3 - O produto das coimas constitui receita própria da instituição de ensino superior respectiva.

Artigo 26º

Privação de direito a benefícios sociais

A prestação de falsas declarações ou a omissão de dados, quando reconhecida no processo a que se refere o artigo anterior, implica, após nova matrícula, privação do direito a quaisquer benefícios sociais concedidos pela instituição de ensino superior, por um prazo não superior a dois anos.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

Despesas de funcionamento

- 1 - As despesas de funcionamento dos serviços de acção social de cada instituição de ensino não devem exceder 20% do total do financiamento a que se refere artigo 5º
- 2 - O cumprimento do disposto no número anterior deve ser considerado favoravelmente no estabelecimento dos critérios a que se refere a alínea b) do Nº 2 do artigo 7º

Artigo 28.º

Serviços médico-sociais universitários

- 1 - São extintos os Serviços Médico-Sociais Universitários de Lisboa.
- 2 - A universalidade de direitos e obrigações do serviço extinto é transferida, com dispensa de qualquer formalidade, para os serviços de acção social das instituições de ensino superior público de Lisboa.
- 3 - Os serviços médico-sociais no ensino superior são assegurados através do Serviço Nacional de Saúde e dentro dos parâmetros definidos para este Serviço, sem prejuízo da existência de protocolos a firmar entre as instituições de ensino superior e as estruturas regionais ou locais do mesmo Serviço.

Artigo 29º

Aplicação

- 1 - As instituições de ensino superior devem, nos 90 dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente diploma, tomar as providências necessárias à aplicação da estrutura nele prevista.
- 2 - Os serviços sociais do ensino superior e as comissões dinamizadoras de acção social escolar dos institutos politécnicos actualmente existentes mantêm-se a funcionar nos termos actuais até à conclusão dos procedimentos a que se refere o número anterior.
- 3 - Os quadros dos serviços de acção social são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.
- 4 - Os actuais quadros dos serviços sociais caducam com a entrada em vigor dos quadros que forem aprovados nos termos do número anterior.
- 5 - Os actuais vice-presidentes dos serviços de acção social podem, nos termos do Nº 2 do artigo 14º, ser nomeados administradores para a acção social.

Artigo 30º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei Nº 132/1980, de 17 de Maio, e Decreto-Lei Nº 125/1984, de 26 de Abril, e a respectiva legislação complementar, bem como a Portaria Nº 1027/1981, de 28 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. - *Aníbal António Cavaco Silva* - *Jorge Braga de Macedo* - *António Fernando Couto dos Santos* - *Arlindo Gomes de Carvalho* - *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendado em 6 de Abril de 1993.
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.